

Parecer nº 78/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0035118/2025-86

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Paulo Riudi Nakamura		CPF/CNPJ: 045.158.588-74
Endereço: SQN 213, BLD, AP103		Bairro: Asa Norte
Município: Brasília	UF: DF	CEP: 70.872040
Telefone: (38)99807-7955	E-mail: marciofariaagro@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Suinara Antiga Fazenda São Domingos	Área Total (ha): 1072.9163
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 16.857 Livro: 2 Folha: - Comarca: Buritis	Município/UF: Buritis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-FB17.C955.FD71.4ECA.9FF7.F8FF.54CB.6D2D	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	94,68	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/09/2025;

Data da vistoria: 06/01/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 08/01/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 06/02/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 24/03/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 94,68 ha, para a implantação de culturas anuais, no empreendimento Fazenda Suinara Antiga Fazenda São Domingos, localizado no município de Buritis /MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Suinara Antiga Fazenda São Domingos, está localizada na região da Serra Bonita no município de Buritis/MG, conforme o ponto da sede (23L) 322.690 / 8.325.485. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do São Francisco e Sub Bacia do Rio Urucuia. A topografia é plana em alguns pontos com aptidão para agricultura, mas há pontos acidentados. A classe de solo predominante é o latossolo vermelho-amarelo de textura franco - arenosa. A área total do imóvel é de 1072,89ha, medida equivalente a 16,506 módulos fiscais. Há compatibilidade entre a área informada na matrícula com a área demarcada no campo. A área consolidada do imóvel é de 135,5301ha (pastagem, carreador, estradas, rede elétrica e pátio). A reserva legal está demarcada no imóvel matriz, em fragmento único, que forma um total de 215,7365 ha, não menos que o mínimo de 20% exigido por lei. A reserva está demarcada junto às áreas de preservação permanente da Grota Lages, afluente do Rio São Domingos, principal recurso hídrico do empreendimento.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109303-FB17.C955.FD71.4ECA.9FF7.F8FF.54CB.6D2D

Área total: 1073,07 ha

Área de reserva legal: 215,68 ha

Área de preservação permanente: 53,63 ha

Área de uso antrópico consolidado: 153,65ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

- A área de Reserva Legal encontra-se, de modo geral, preservada, com exceção de uma porção vinculada à compensação prevista na Lei nº 13.047/1998, formalizada por meio do compromisso de compensação florestal averbado na matrícula do imóvel sob AV-5 – nº 16.857. Verificou-se que a referida área encontra-se desmatada, não tendo sido apresentada, no âmbito deste processo, a devida regularização por meio de AIA corretiva. Diante disso, o responsável deverá ser autuado pela intervenção ambiental irregular, ficando condicionado à adoção das medidas necessárias à regularização ambiental da área, conforme legislação vigente.

(x) A área está preservada: 215,68 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR:

(x) Averbada: 215,68 ha

() Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

não

sim:

- Número do documento: Averbação AV-2 2.547

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um) fragmento.

- PRA: Aderiu ao PRA.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 610,34; área rural consolidada/antropizada 337,00; área de reserva legal Averbada 215,68 e APP 53,63.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica reprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 215,68 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento para supressão de vegetação nativa de 94,68 ha para a implantação de culturas anuais, no empreendimento no empreendimento Fazenda Suinara antiga fazenda São Domingos, localizado no município de Buritis/MG.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado

- Inventário Florestal/Censo Florestal: A amostragem estratificada será utilizada no inventário florestal, considerando as diferentes fitofisionomias e características presentes na área, que podem influenciar na estimativa volumétrica e na distribuição da vegetação. Essa metodologia é especialmente indicada quando há variações significativas nos sítios dentro de uma mesma fitofisionomia, garantindo maior precisão nas estimativas.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies?

Obs: Foi informado no Inventario presença de espécies imunes como pequi e caraíba.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura, em 94,68 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

- Lenha de floresta nativa com total de 1.016,988m³;

- Madeira de floresta nativa com total de 12,6611m³.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, incorporação ao solo dos produtos florestais "*in natura*".

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de expediente supressão de cobertura vegetal nativa R\$ 1.211,29 pago em 03/04/2025;

Taxa florestal lenha de floresta nativa, referente à 822,606 m³ de lenha R\$ 6.369,77 pago em 03/02/2026;

Taxa florestal lenha de floresta nativa, referente à 194,382 m³ de lenha R\$ 1.505,18 (não apresentou comprovante);

Taxa florestal madeira de floresta nativa, referente à 12,611 m³ R\$ 652,18 pago em 05/08/2025;

Sinaflor: 23136599.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta.

- Prioridade para conservação da flora: Baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito baixa.

- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?

- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos

agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não passível.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não passível.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 06/07/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Sunaira, localizado no município de Buritis/MG. Trata-se de análise referente ao processo nº 2100.01.0035118/2025-86, de interesse de Paulo Riudi Nakamura, cujo objetivo é a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 94,68 ha.

A vistoria foi realizada de forma remota, conforme previsto na Resolução Conjunta nº 3.102/2021, sendo constatado que o imóvel possui área total aproximada de 1.072,91 ha, com uso predominante voltado à agricultura e pecuária. O empreendimento está inserido no bioma cerrado.

Em análise preliminar, verificaram-se inconsistências no cadastro ambiental rural (CAR), incluindo indícios de déficit de áreas de preservação permanente (APP), ocorrência de desmatamento posterior a 2008 e possível sobreposição com dados do PRODES.

Observou-se ainda que houve intervenções na área requerida, inclusive com indícios de supressão no interior da reserva legal averbada, o que configura irregularidade ambiental.

O projeto informa a presença de espécies protegidas, como pequi e caraíba. Destaca-se que foi realizada solicitação de informações complementares, especialmente no que se refere à caracterização e delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), bem como à prestação de esclarecimentos quanto às intervenções ambientais já identificadas.

Em atendimento, o empreendedor apresentou, em 06/02/2026, a documentação solicitada. Contudo, verifica-se que não foi apresentada nem requerida, no âmbito deste processo, a regularização em caráter corretivo da área previamente desmatada, conforme identificado no auto de fiscalização (130591902).

Adicionalmente, foi solicitado o levantamento das APPs, tendo sido apresentado arquivo digital contendo a delimitação dessas áreas. Da análise do material, constatou-se o cômputo de APP em sobreposição com a reserva legal, bem como a existência de áreas de APP inseridas no interior da área requerida para intervenção ambiental.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Predomina a topografia plana em toda área objeto de intervenção.

Solo: Predomina a classe de solo Latossolo vermelho amarelo.

Hidrografia: As áreas de preservação permanente abrangem um total de 50,1289 ha informações do CAR. As mencionadas estão cobertas com vegetação nativa. Há necessidade de uma condicionante nos pontos onde houver intervenção irregulares. Os principais recursos hídricos superficiais são: Rio São Domingos, Grota Lages e Grota do Buritizinho.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: As principais fitofisionomias observadas na bacia do Rio São Francisco são: cerrado, campo cerrado, cerradão, campo limpo, mata seca, mata ciliar ou de galeria, vegetação de várzea, veredas e capoeira. Na área do empreendimento, encontram-se pontos de cerrado como pode ser observado na imagem com o auxílio da plataforma IDE-Sisema (2021). Esse fato é justificável, uma vez que o cerrado, junto com o campo cerrado, são as formações de maior abrangência na bacia. A cobertura vegetal predominante da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento é de vegetação secundária formada

por cerrado sentido restrito. A vegetação na área diretamente afetada pelo empreendimento, onde ocorrerá supressão, consistiu na caracterização fitofisionômica e florística do bioma cerrado.

- Fauna: Foi apresentado um relatório de fauna (123218272); projeto de resgate (123218273); projeto de monitoramento (132751043) sobre a fauna presente no empreendimento e aos seus arredores. Esse relatório fornece dados básicos baseados em estudos e pesquisas sobre a fauna presente no Brasil, cerrado e em empreendimentos rurais localizados na Bacia do Rio Urucuia, sendo fundamental para o planejamento e implementação de ações para garantir a perpetuidade da fauna silvestre em consonância com as atividades econômicas do empreendimento. Para a realização desse presente relatório foi utilizado estudos feitos em empreendimentos vizinhos, artigos acadêmicos e a lista de espécies ameaçadas de extinção da fauna do Estado de Minas Gerais aprovada pela Deliberação Normativa COPAM nº 147, de 30 de abril de 2010.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer visa avaliar o pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 94,68 ha, para a implantação de culturas anuais, no empreendimento Fazenda Suinara antiga fazenda São Domingos, localizado no município de Buritis/MG. Observando o artigo 3, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 podemos observar que a intervenção ambiental requerida está caracterizada na legislação ambiental vigente:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Verificou-se inconsistência na localização da reserva legal em relação a processos anteriores, sem comprovação formal de alteração da área averbada, bem como, à compensação prevista na Lei nº 13.047/1998, formalizada por meio do compromisso de compensação florestal averbado na matrícula do imóvel sob AV-4 – nº 16.857 desmatado ilegalmente. Considerando que o processo trata de nova intervenção e a existência de supressão irregular no empreendimento, a proposta não atende aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.651/2012, em seu art. 15, vejamos:

"Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: ([Vide ADC Nº 42](#)) ([Vide ADIN Nº 4.901](#))

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;"

Também de acordo com o disposto no Art. 38, inciso I, do Decreto nº 47.749/2019 é vedada a autorização para uso alternativo do solo em imóveis onde tenha ocorrido supressão não autorizada de vegetação nativa em APP após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da vegetação ou adotado medidas para sua regularização, *in verbis*:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;
(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP,

ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; ([Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021](#))."

Sendo assim, observou-se cômputo de áreas de APP na composição da reserva legal. Embora a Lei nº 12.651/2012 admita, em determinadas situações, o cômputo de área de preservação permanente na composição da reserva legal, tal possibilidade está condicionada à inexistência de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e ao atendimento dos demais critérios legais aplicáveis. No caso em comento, tais condições não se verificam.

O processo em análise tem por objetivo intervenção para ampliação da produção de culturas, sendo ainda informado nos autos a ocorrência de supressão irregular em outro ponto do empreendimento e na área requerida.

Por fim, durante a análise do processo foi lavrado o auto de infração nº 721807/2026 com objetivo de regularizar vegetação nativa suprimidos de maneira irregular remanescentes.

Por fim, considerando que o processo em questão não está atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749 de 2019 e da Lei nº 20.922/2013, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 94,68, localizada na propriedade Suinara antiga fazenda São Domingos, localizado no município de Buritis /MG. pelos motivos expostos neste parecer.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia

comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo de AIA corretivo, referente as infrações ambientais descritas nos Autos de Infração nº 721807/2026, para regularização das áreas.	90 dias após a decisão final
2	Regularizar situação da reserva legal do empreendimento.	90 dias após a decisão final

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**

CPF: **133.094.876-95**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, Colaboradora, em 15/04/2026, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137355153** e o código CRC **D7D8D68B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0035118/2025-86

SEI nº 137355153